



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*
UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***

ORIENTANDA: LETICIA ALMEIDA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2026

LETICIA ALMEIDA DA SILVA

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO***

UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes

LETICIA ALMEIDA DA SILVA

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A RELATIVIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*
UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa a concretização de uma etapa importante da minha trajetória acadêmica, sendo resultado não apenas de esforço individual, mas também do apoio e incentivo de pessoas fundamentais ao longo desse caminho.

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo amor, apoio incondicional e compreensão em todos os momentos, especialmente nos períodos de maior dedicação e renúncia. Vocês foram a base que me sustentou e a motivação que me impulsionou a seguir em frente.

Aos meus amigos, expresso minha sincera gratidão pela parceria, incentivo e pelos momentos de apoio e descontração, que tornaram essa jornada mais leve e significativa.

À minha professora orientadora, manifesto meu profundo agradecimento pela dedicação, paciência e valiosa orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Seus ensinamentos, contribuições e confiança foram essenciais para a construção deste estudo.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação acadêmica e pessoal.

SUMÁRIO

O trabalho examinou criticamente a espetacularização do processo penal no contexto do Estado Democrático de Direito, com enfoque na tensão entre a influência midiática e a preservação das garantias fundamentais, especialmente os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Teve como objetivo analisar de que forma a atuação da mídia e a pressão da opinião pública impactaram a persecução penal, contribuindo para a relativização dos direitos do acusado e para a difusão do chamado *in dubio pro societate*. Utilizou-se método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de análise doutrinária e exame de jurisprudência dos tribunais superiores. Verificou-se que a cobertura midiática intensiva e a formação de juízos antecipados promoveram a “pré-condenação” do acusado, influenciando decisões judiciais, ampliando o uso indevido de prisões cautelares e legitimando práticas incompatíveis com o modelo acusatório. Constatou-se, ainda, que o *in dubio pro societate* não possui respaldo constitucional, configurando construção retórica que fragiliza o sistema de garantias. Concluiu-se que a espetacularização do processo penal comprometeu a imparcialidade judicial, intensificou a estigmatização social do acusado e representou ameaça concreta à efetividade dos direitos fundamentais, exigindo a reafirmação do devido processo legal e das garantias como limites ao poder punitivo estatal.

Palavras-chave: processo penal; espetacularização; mídia; opinião pública; garantias.

ABSTRACT

The study critically examined the sensationalization of criminal proceedings within the framework of the Democratic Rule of Law, focusing on the tension between media influence and the preservation of fundamental guarantees, especially the principles of the presumption of innocence and *in dubio pro reo*. Its main objective was to analyze how media activity and public opinion pressure affected criminal prosecution, contributing to the relativization of defendants' rights and to the dissemination of the so-called *in dubio pro societate*. A deductive method was employed, with a qualitative approach, through doctrinal analysis, and examination of case law from higher courts. The findings showed that intensive media coverage and the formation of premature judgments fostered the “pre-conviction” of the accused, influencing judicial decisions, expanding the improper use of preventive detention, and legitimizing practices incompatible with the accusatory system. It was also found that *in dubio pro societate* lacks constitutional basis, constituting a rhetorical construction that weakens the system of guarantees. The study concluded that the sensationalization of criminal proceedings undermined judicial impartiality, intensified the social stigmatization of the accused, and posed a concrete threat to the effectiveness of fundamental rights, requiring the reaffirmation of due process and procedural guarantees as limits to the State's punitive power.

Keywords: criminal procedure; media; fundamental rights; presumption of innocence; punitive power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
1.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA REALIDADE ATUAL	11
1.2 O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> : ORIGEM, FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO	15
1.3 A CONSTRUÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E SUAS CONTROVÉRSIAS	22
2 A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	27
2.1 O PAPEL DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	27
2.2 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA PERSECUÇÃO PENAL	30
2.3 A COBERTURA MIDIÁTICA E OS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO	34
2.4 O FENÔMENO DA PRÉ-CONDENAÇÃO	37
3 REPERCUSSÕES DA ESPETACULARIZAÇÃO SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	39
3.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: DECISÕES JUDICIAIS, JURISPRUDÊNCIA E FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS	39
3.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS: ESTIGMATIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E IMPACTOS	41
3.3 PROPOSTAS DE REFORMA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O processo penal constitui, em um Estado Democrático de Direito, muito mais do que um conjunto de normas procedimentais destinadas à apuração de infrações e aplicação de sanções. Ele representa, em sua essência, o principal instrumento de contenção do poder punitivo estatal e de proteção das liberdades fundamentais do indivíduo frente à potência avassaladora do aparato repressivo do Estado. É justamente nessa tensão estrutural, entre a necessidade legítima de punir condutas socialmente lesivas e o imperativo ético-jurídico de garantir ao acusado todas as prerrogativas inerentes a um julgamento justo, que se situa a problemática central deste trabalho.

A Constituição Federal de 1988, rompendo definitivamente com o autoritarismo que marcou o Código de Processo Penal de 1941, erigiu um robusto sistema de garantias processuais penais, entre as quais sobressaem o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e, de maneira particularmente relevante para os fins desta pesquisa, a presunção de inocência. Prevista no art. 5º, LVII, da Carta Magna, essa garantia estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, deslocando o eixo do sistema penal do paradigma da periculosidade para o da proteção da dignidade humana.

Ocorre que, a despeito do arcabouço constitucional garantista, o processo penal brasileiro contemporâneo enfrenta uma ameaça de natureza distinta, que não provém diretamente do aparato estatal, mas se infiltra nas suas estruturas a partir de fora: a espetacularização do processo penal. Entende-se por espetacularização o fenômeno pelo qual a cobertura midiática intensa de casos criminais transforma o processo em verdadeiro teatro público, no qual o acusado é julgado e condenado pela opinião pública muito antes de qualquer decisão judicial, e em que os operadores do direito tornam-se suscetíveis à pressão extrajurídica que emana do clamor popular.

Esse fenômeno encontra expressão jurídica no chamado *in dubio pro societate*, enunciado que, invocado sobretudo em decisões de recebimento de denúncia, de pronúncia no Tribunal do Júri e de decretação de prisões preventivas, propugna que, na dúvida, o interesse da sociedade na persecução penal deve prevalecer sobre o

interesse individual do acusado em não ser submetido ao processo sem indícios suficientes. Trata-se de construção argumentativa que, a despeito de sua disseminação na prática forense, carece de qualquer fundamento constitucional ou dogmático sólido, revelando-se, ao contrário, frontalmente incompatível com a presunção de inocência e com a estrutura acusatória contemporânea.

A relevância científica e social do tema em estudo é inegável. O Brasil possui uma longa tradição de exposição midiática espetacularizada de casos criminais, da qual são exemplos paradigmáticos o caso Escola Base (1994), o caso Richthofen (2002) e o caso Nardoni (2010), todos caracterizados pela antecipação pública da culpa muito antes do desfecho judicial. Esse fenômeno não é estático: com o advento das redes sociais e da internet, o processo de formação da opinião pública sobre casos criminais acelerou-se de maneira dramática, tornando o linchamento virtual e a pré-condenação midiática realidades ainda mais presentes e devastadoras na vida dos acusados.

As consequências dessa espetacularização não se limitam à esfera pública. Elas se materializam em decisões judiciais concretas, na deturpação do regime das prisões cautelares, na flexibilização das garantias do acusado diante do clamor popular e, de maneira particularmente perversa, nos danos irreversíveis causados à honra, à imagem, à saúde mental e à dignidade dos acusados que, ainda que absolvidos ao final, jamais recuperam a reputação destruída pelo espetáculo processual. Como bem observam Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, a sentença absolutória não tem o condão de restaurar a reputação destruída pelo espetáculo midiático, porque o registro digital da suspeita permanece acessível e pesquisável indefinidamente.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: de que modo a espetacularização do processo penal contribui para a relativização do princípio do *in dubio pro reo* e para a erosão das garantias processuais fundamentais do acusado no ordenamento jurídico brasileiro? A hipótese sustentada é a de que a pressão midiática e a lógica do espetáculo influenciam concretamente o sistema de justiça criminal, criando condições propícias para a

aplicação ilegítima do *in dubio pro societate* e para a flexibilização de garantias constitucionais em detrimento dos direitos fundamentais do acusado.

A pertinência do tema reside, ainda, na crescente relevância e complexidade das interações entre o sistema de justiça penal, a mídia e a sociedade contemporânea. A busca por sensacionalismo, recorrente nos meios de comunicação de massa e nas plataformas digitais, compromete garantias fundamentais do acusado e contribui para a formação de um ambiente de pré-condenação que interfere, direta e indiretamente, na imparcialidade jurisdicional.

Para o desenvolvimento dessa investigação, o trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo examina o processo penal no Estado Democrático de Direito, dedicando-se à análise do princípio da presunção de inocência em sua realidade atual, ao estudo das origens históricas, fundamentos e aplicação do *in dubio pro reo*, e à desconstrução crítica do chamado *in dubio pro societate* e das controvérsias que o cercam. O segundo capítulo volta-se ao fenômeno da espetacularização do processo penal, investigando o papel da mídia no processo penal, a influência da opinião pública na persecução penal, a cobertura midiática de casos de grande repercussão e o fenômeno da pré-condenação do acusado. O terceiro capítulo, por fim, analisa as repercussões da espetacularização sobre as garantias fundamentais, abrangendo suas consequências jurídicas e sociais, e propondo instrumentos jurídicos de proteção das garantias processuais.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza teórico-dogmática, valendo-se do método dedutivo e da revisão bibliográfica de obras doutrinárias de Direito Processual Penal, Criminologia e áreas afins, complementada pela análise crítica de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico apoia-se, principalmente, nas obras de Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli, Eugênio Pacelli, Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci e Rubens R. R. Casara, entre outros autores que contribuíram de forma decisiva para a compreensão do processo penal democrático e do fenômeno da espetacularização da justiça criminal.

No que se refere à linha de pesquisa, este trabalho está devidamente inserido

na seguinte: “Estado, relações sociais e transformações constitucionais”, considerando que aborda a temática referente à influência que a mídia exerce no processo penal brasileiro e como contribui para a relativização de garantias fundamentais do acusado, observando-se a aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*.

A escolha do tema não é fortuita. Em um período histórico marcado pela intensificação da presença midiática em todos os espaços da vida social, e pela velocidade com que narrativas criminais são construídas e disseminadas nas redes sociais, torna-se imprescindível que a ciência jurídica enfrente, com rigor e profundidade, as ameaças que esse fenômeno representa para o Estado Democrático de Direito. Garantir que o processo penal cumpra sua função constitucional de proteção dos direitos fundamentais do acusado — mesmo, e especialmente, nos casos em que a pressão pública por condenação é mais intensa — é tarefa que pertence não apenas à academia, mas a todos os operadores do direito comprometidos com a democracia e com a dignidade humana.

1 O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O processo penal ocupa posição central na preservação das liberdades públicas e no controle do poder punitivo estatal, constituindo instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, a atividade persecutória do Estado não pode se desenvolver de maneira arbitrária ou dissociada das garantias constitucionais, sendo indispensável que a persecução penal observe limites rígidos e técnicas processuais que assegurem a proteção do indivíduo frente ao poder estatal. Assim, mais do que estabelecer um conjunto de regras procedimentais, o processo penal democrático representa uma estrutura de equilíbrio entre a necessidade de repressão a condutas socialmente lesivas e a tutela da dignidade humana, da liberdade e da segurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a centralidade desses valores ao consagrar um modelo processual penal orientado por garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural. Tais princípios, longe de constituírem meras formalidades, configuram verdadeiros pilares de contenção do poder punitivo e são indispensáveis para que a atuação estatal se desenvolva dentro de parâmetros democráticos. Por essa razão, a efetividade dessas garantias tornou-se indicador relevante da qualidade do sistema de justiça criminal brasileiro e da própria democracia.

Todavia, apesar dos avanços constitucionais, o processo penal no Brasil convive com tensões estruturais que desafiam a plena realização dos ideais democráticos. Esses desafios revelam a distância existente entre a letra da Constituição e a realidade forense, exigindo reflexão crítica e aprofundada sobre o papel do processo penal na ordem democrática.

1.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA REALIDADE ATUAL

A consolidação do princípio da presunção de inocência é fruto de um longo processo histórico de ruptura com modelos penais autoritários. Já em 1764, Cesare

Beccaria, na obra *Dos Delitos e das Penas*, lançava as bases de uma concepção garantista ao advertir que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo”. (Beccaria, 2001, p. 69). Esse pensamento inaugurou uma crítica profunda às práticas estatais de punição antecipada, constituindo marco fundamental para a construção do processo penal moderno.

No Brasil, contudo, o desenvolvimento normativo caminhou inicialmente em direção oposta. O Código de Processo Penal de 1941, inspirado na legislação italiana da década de 1930, foi estruturado sob bases nitidamente autoritárias, reflexo do contexto político em que emergiu. Como observa Eugênio Pacelli, o anteprojeto elaborado por Francisco Campos assumia expressamente o modelo fascista como referência, o que se refletiu em dispositivos que permitiam a manutenção da prisão mesmo diante de sentença absolutória, conforme previa o antigo art. 596 do CPP, e na decretação automática da prisão preventiva após o recebimento da denúncia, como se já houvesse certeza de culpa (Pacelli, 2019, p. 29).

Essa orientação revelava o predomínio de uma lógica de presunção de culpabilidade, fortemente influenciada por autores como Manzini, que ironizava a ideia de presumir inocente aquele que se tornava alvo de persecução penal, reputando incoerente admitir uma ação penal contra quem se presumisse inocente (Pacelli, 2018, p. 30). O processo penal, portanto, não se estruturava como instrumento de contenção do poder estatal, mas como mecanismo de execução de uma política criminal centrada na segurança pública e no controle social.

A partir da década de 1970 iniciou-se um gradual processo de flexibilização das regras mais restritivas à liberdade, ainda que sem romper completamente com a matriz autoritária. Somente no século XXI passou a consolidar-se uma virada paradigmática: as prisões cautelares deixaram de ser regra e passaram a exigir fundamentação concreta, sinalizando maior alinhamento do CPP às determinações constitucionais.

Essa mudança legislativa reflete a transformação promovida pela

Constituição Federal de 1988, que trilhou caminho oposto ao da legislação codificada de 1941. Ao estabelecer no art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a Carta de 1988 deslocou o eixo do sistema penal do paradigma da periculosidade e da repressão para o da proteção da dignidade humana e das garantias processuais. O processo penal passou a ser concebido como instrumento de defesa do indivíduo contra o arbítrio estatal, e não como mero veículo para aplicação da lei penal.

Nas palavras de Pacelli, o devido processo penal constitucional exige a realização de uma justiça criminal comprometida com a igualdade material entre acusação e defesa, reconhecendo que o Estado ocupa posição privilegiada na persecução penal por deter, simultaneamente, funções investigatórias, acusatórias e jurisdicionais (Pacelli, 2019, p. 33). Nessa perspectiva, o antigo sistema prisional delineado pelo Código de Processo Penal de 1941, estruturado sobre juízos antecipados de culpabilidade, tornou-se incompatível com as garantias constitucionais da ordem democrática.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a presunção de inocência como um dos pilares do processo penal democrático. Trata-se de princípio estruturante, previsto no art. 5º, LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A centralidade desse comando constitucional permite afirmar que o grau de efetividade da presunção de inocência funciona como verdadeiro termômetro da qualidade de um sistema processual penal. Quanto mais rigoroso for o respeito a essa garantia, mais distante se estará de práticas estatais arbitrárias e de modelos inquisitórios de persecução penal.

A proteção conferida ao imputado não se limita ao âmbito interno. No plano internacional, o art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos também estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Dessa forma, o Brasil se vincula não apenas ao texto constitucional, mas também ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que reforça o caráter supralegal e vinculante da presunção de inocência.

Gustavo Badaró (*apud* Aury Lopes Jr, 2022, p. 115) assevera:

A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político. O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmos no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político. Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência que é, nas palavras de PISANI, um *'presupposto implicito e peculiare del processo accusatorio penale'*. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria

À luz da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da doutrina contemporânea, Vegas Torres (*apud* Aury Lopes Júnior, 2022, p. 116) identifica três manifestações centrais da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Essas manifestações doutrinárias revelam outra dimensão relevante: a presunção de inocência irradia efeitos múltiplos, operando como norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo. No que se refere à norma de tratamento, Aury Lopes Jr. destaca que ela exige tanto internamente quanto externamente ao processo a efetiva consideração do réu como inocente. Internamente, impõe ao juiz uma postura que vede qualquer antecipação de culpa, o que repercute na excepcionalidade das prisões cautelares e na necessidade de fundamentação

concreta. Externamente, funciona como limite democrático ao espetáculo midiático e à estigmatização precoce do imputado, prevenindo abusos que ferem sua dignidade, imagem e privacidade (Lopes Júnior, 2022, p. 118).

Assim, a presunção de inocência não se limita à proibição de condenar sem prova: ela constitui verdadeiro estatuto jurídico do acusado, protegendo-o das antecipações simbólicas e fáticas de culpa, inclusive aquelas veiculadas pelos meios de comunicação, ponto que dialoga diretamente com o tema central deste trabalho, a espetacularização do processo penal.

Por fim, a doutrina também alerta para a necessidade de calibrar a presunção de inocência com outras exigências constitucionais. Nucci observa que o princípio deriva da dignidade humana e impede que alguém seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado, mas não exclui a possibilidade de imposição de cautelares quando indispensáveis à correta apuração dos fatos. A harmonização entre garantias e medidas cautelares, segundo o autor, deve afastar radicalismos: ser réu não significa encarceramento automático, mas ser presumidamente inocente tampouco significa imunidade absoluta à atuação legítima do Estado (Nucci, 2023, p. 149).

1.2 O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*: ORIGEM, FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO

A compreensão contemporânea do princípio do *in dubio pro reo* não pode ser dissociada do longo percurso histórico do processo penal. Durante séculos, o sistema punitivo foi marcado por práticas que aniquilavam direitos fundamentais essenciais à dignidade humana, revelando um modelo profundamente distante do garantismo que caracteriza o Estado Democrático de Direito. Até a Idade Contemporânea, predominaram métodos processuais orientados pela ânsia de descobrir a verdade material a qualquer custo, mesmo mediante a supressão absoluta da liberdade e da integridade física do acusado.

A primeira etapa evolutiva localiza-se na época da prova de natureza

puramente sobrenatural ou religiosa, predominante no antigo Egito, Babilônia, Grécia antiga e, posteriormente, na Idade Média. A convicção acerca da culpabilidade do arguido era obtida por meio da intervenção divina. Tais práticas submetiam o acusado a torturas físicas, sob a crença de que a ausência de dano seria manifestação direta da vontade de Deus, evidenciando sua inocência; caso contrário, sua culpa era tida por comprovada. Qualquer contradição a essa forma de prova era considerada blasfêmia, já que se punha em dúvida o juízo divino, tido como supremo e infalível. É evidente, portanto, que nesta fase não havia espaço para qualquer noção de dúvida favorável ao acusado.

Com a influência do pensamento filosófico grego, no século V a.C., emerge uma fase de laicização do processo penal. A prova deixa de ser um fenômeno sobrenatural e passa a se assentar na razão humana, deslocando o foco da personalidade do acusado para os fatos. A prova testemunhal torna-se o meio probatório predominante, avaliando-se o grau de persuasão dos depoimentos e inaugurando uma lógica em que o convencimento do juiz se forma a partir da retórica e da credibilidade atribuída às testemunhas.

Com o advento do Império Romano, desenvolve-se um modelo de julgamento mais estruturado, pautado por regras sobre distribuição do ônus da prova e por certo afastamento das presunções infundadas. Neste período surgem os primeiros indícios de um sistema de prova legal, em que determinados meios probatórios adquiriam valor previamente estabelecido.

Essa lógica alcançará sua consolidação no período do direito comum, vigente entre os séculos XIII e XVIII na Europa ocidental. A prova passa a ser rigidamente classificada: testemunhal, documental, conjectural (presunções) e confissão, cada uma com valor pré-determinado. A atuação judicial torna-se extremamente limitada, uma vez que ao julgador não era permitido valorar a prova segundo um juízo global de convicção, mas apenas aplicar mecanicamente o valor fixado em lei. Paralelamente, acentuava-se a separação entre questões de fato e de direito.

A partir do século XVIII, pensadores humanistas iniciam veementes críticas

ao sistema inquisitório e ao emprego da tortura. O Iluminismo, com sua defesa da racionalidade, da dignidade humana e das liberdades fundamentais, exerceu papel determinante nesse processo de ruptura.

O marco histórico desse novo paradigma foi a consagração da presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabeleceu as bases filosóficas e jurídicas para o desenvolvimento contemporâneo do *in dubio pro reo*. Na transição para o século XIX, institui-se o sistema da íntima convicção do julgador, ao mesmo tempo em que o processo penal se estrutura com a separação entre órgão acusado, órgão investigador e juiz natural da causa. Passam a vigorar princípios como o contraditório, a publicidade e a oralidade, pilares de um processo penal acusatório.

O século XX testemunhou, por um lado, o recrudescimento de regimes totalitários que ameaçaram as garantias processuais, restabelecendo práticas autoritárias e instrumentos de exceção. Por outro lado, o pós-guerra promoveu uma reconstrução dos sistemas jurídicos baseada na afirmação dos direitos fundamentais, reafirmando e expandindo a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Simultaneamente, desenvolvem-se as provas científicas, em especial a perícia, ampliando a sofisticação dos métodos de investigação e reduzindo a margem de arbitrariedade na formação da prova. Nesse contexto, o *in dubio pro reo* passou a ser compreendido como garantia indispensável à limitação do poder punitivo estatal, estruturando-se como verdadeiro corolário da presunção de inocência.

O princípio do *in dubio pro reo* representa uma das mais importantes manifestações da presunção de inocência no processo penal. Consiste, essencialmente, em regra de julgamento que determina a absolvição do acusado sempre que subsistir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou de qualquer elemento imprescindível à condenação. Trata-se, portanto, de consequência direta do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e da própria lógica que fundamenta o sistema acusatório contemporâneo.

O princípio atua tanto como regra probatória quanto como regra de julgamento. Enquanto regra probatória, reafirma que nenhuma carga de prova recai sobre o réu, cabendo exclusivamente à acusação demonstrar, de maneira robusta e suficiente, a culpabilidade. Como regra de decisão, “na dúvida, a absolvição se impõe” (Lopes Júnior, 2022, p. 469).

Essa dupla dimensão é ressaltada por Aury Lopes Jr., para quem o *in dubio pro reo* decorre da própria estrutura da presunção de inocência, que exige um standard probatório elevado como condição para a condenação.

Segundo o autor, a aplicação concreta do princípio exige que somente uma prova robusta, de alta qualidade e confiabilidade, capaz de gerar elevado grau de probabilidade, pode sustentar uma sentença condenatória:

Somente havendo prova robusta, de qualidade, de indiscutível qualidade e confiabilidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois é apta a superar a barreira do “acima da dúvida razoável” e consegue dar conta do nível de exigência da garantia da presunção de inocência (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 472)

Sobre o tema, o referido doutrinador continua:

A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 484)

Na mesma linha, Renato Brasileiro reforça que o *in dubio pro reo* não é simples regra de apreciação de provas, mas verdadeira diretriz de valoração, impondo que o julgador favoreça o imputado sempre que não houver prova idônea capaz de dissipar ambiguidades e afastar dúvidas razoáveis:

O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim,

não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet* (BRASILEIRO, 2020, p. 47)

A aplicação do *in dubio pro reo* encontra sua melhor justificativa na primazia da liberdade frente ao poder punitivo estatal. Nucci sintetiza esse fundamento afirmando que, se todos nascem em estado de inocência, a culpa configura a exceção; logo, compete ao Estado demonstrá-la de forma irrefutável:

Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado (NUCCI, 2023, p. 166)

Essa ideia se harmoniza com o clássico postulado de que “é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente”, pois entre o *ius puniendi* e o *ius libertatis*, o Estado deve se inclinar pela liberdade.

Nucci ensina ainda que:

O princípio da presunção de inocência não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à escorreita apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. (NUCCI, 2023, p. 149)

A Constituição Federal, no art. 5º, LVII, estabelece a presunção de inocência como garantia fundamental. No plano infraconstitucional, o art. 386, VII, do Código de Processo Penal determina expressamente que o juiz absolverá o réu quando não houver prova suficiente para a condenação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a dúvida, na ausência de provas autônomas e suficientes que demonstrem a autoria do crime, impõe a absolvição:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. PROVA ILÍCITA. DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DO ART. 226 DO CPP. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem o cumprimento dos parâmetros legais do art. 226 do CPP; (ii) determinar se existem provas autônomas e suficientes para fundamentar a condenação criminal, afastando a aplicação do princípio "in dubio pro reo". III. RAZÕES DE DECIDIR [...]. 4. A aplicação do princípio "in dubio pro reo" se impõe quando o conjunto probatório não demonstra inequivocamente a autoria do crime, sendo insuficiente para afastar a presunção de inocência. [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: [...]. 3. Na ausência de provas autônomas e suficientes que demonstrem a autoria do crime, aplica-se o princípio "in dubio pro reo", restando assegurada a absolvição do acusado. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, LVII. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019 (HC 245814 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 27/11/2024, Publicação: 05/12/2024, Órgão julgador: Segunda Turma) (sem grifo no original)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO E ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A SOLTURA E ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, com pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, em razão de apreensão de substâncias entorpecentes em imóvel próximo ao qual o paciente foi encontrado. A defesa alega ausência de provas mínimas para sustentar a condenação, ressaltando que o paciente negou desde o início qualquer vínculo com o local das drogas e que os depoimentos testemunhais, incluindo o de policiais, corroboram

essa versão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o conjunto probatório apresentado é suficiente para sustentar a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas; e (ii) analisar se houve nulidade processual em decorrência da violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, em razão da atuação ativa da magistrada de 1º grau na inquirição das testemunhas, comprometendo a imparcialidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O conjunto probatório é insuficiente para atestar com segurança a autoria delitiva**, uma vez que a condenação se fundamenta em denúncia anônima e na presença do paciente nas proximidades do imóvel onde as drogas foram encontradas, sem provas diretas de sua relação com o local ou com a substância ilícita apreendida. [...]. 7. **O ônus da prova recai exclusivamente sobre o órgão acusador, e a dúvida resultante de lacunas probatórias e da condução processual inadequada resolve-se em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para determinar: (a) a imediata soltura do paciente, salvo se preso por outro motivo; e (b) a sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: **“1. A condenação criminal exige prova inequívoca de autoria e materialidade, sendo insuficientes conjecturas baseadas em presença nas proximidades do local do crime.** [...] Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 212; CPP, art. 386, VII; RISTF, art. 21, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5104, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 21.05.2014; STF, RE 593818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2020 Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 09/12/2024 Publicação: 12/02/2025, HC 246965) (sem grifo no original)

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância, e seu depoimento deve ser harmônico e coerente, de modo a afastar qualquer dúvida razoável a respeito da autoria delitiva. Precedentes. 2. **Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do in dubio pro reo.** Precedentes. [...] 5. A Corte local, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável e fez incidir, assim, o princípio da presunção de inocência. O depoimento da menor e o de sua mãe, que apenas reproduziu o que a agredida lhe disse, no caso, não são suficientes para a condenação do réu. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.118.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. **Não foram indicados elementos concretos que fundamentassem a condenação dos agravados**, pois a condenação está amparada apenas na presunção de que a mala arrecadada teria sido dispensada pela agravada Tauany. 3. Dessa forma, **constatada a existência de dúvida razoável, impõe-se a absolvição dos recorridos pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. [...]**" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 516.392/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) (sem grifo no original)

1.3 A CONSTRUÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SUAS CONTROVÉRSIAS

O chamado *in dubio pro societate* não possui origem claramente definida na tradição do Direito Penal ou Processual Penal. Diferentemente do *in dubio pro reo*, que deriva diretamente do princípio da presunção de inocência e tem raízes históricas no constitucionalismo liberal e no garantismo penal, o *in dubio pro societate* surge como uma construção argumentativa de natureza essencialmente jurisprudencial, voltada a justificar o prosseguimento da persecução penal mesmo diante de incertezas probatórias relevantes. Não se trata, portanto, de um verdadeiro princípio jurídico, mas de uma fórmula retórica que ganhou espaço no discurso judicial, especialmente a partir de uma concepção difusa e abstrata de “interesse da sociedade”.

O desenvolvimento desse enunciado ocorreu paralelamente à consolidação de práticas que buscavam flexibilizar as garantias processuais nas fases iniciais do procedimento penal. Seu uso tornou-se recorrente, sobretudo, em decisões de recebimento da denúncia, de pronúncia no Tribunal do Júri e, em menor medida, na fundamentação de prisões preventivas mantidas com base em indícios frágeis. Em tais contextos, passou-se a defender que, diante de dúvida relevante sobre a autoria

ou materialidade, deveria prevalecer o interesse social na continuidade da ação penal, assumindo-se que etapas posteriores permitiriam uma investigação mais profunda.

A construção do chamado *in dubio pro societate* tornou-se um dos temas mais polêmicos e criticados do processo penal contemporâneo, sobretudo no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri. Embora amplamente repetido na linguagem forense e muitas vezes tratado como se fosse um princípio jurídico consolidado, o *in dubio pro societate* carece de qualquer base normativa, constitucional ou mesmo dogmática que lhe confira legitimidade. Sua difusão reflete mais uma cultura inquisitória e punitivista do que uma derivação lógica do modelo acusatório constitucional instaurado pela Constituição de 1988.

Nessa perspectiva, Aury Lopes Junior orienta:

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. (LOPES JR, 2022, p. 487)

Essa compreensão é reforçada pela crítica contundente formulada por Rangel (Aury Lopes Júnior, 2022, p. 487), amplamente citada pela doutrina contemporânea. Para o autor:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.

Além disso, como corretamente ressalta, não existe qualquer dispositivo legal que autorize esse suposto princípio. A lógica constitucional é exatamente a oposta: o ônus da prova é do Estado, e o investigado não tem a obrigação de provar sua inocência.

Rangel (*apud* Aury Lopes Júnior, 2022, p. 487) reforça tal raciocínio ao

mostrar a impropriedade de enviar ao Júri um réu sobre o qual pende dúvida razoável quanto à autoria ou mesmo quanto à materialidade. Se há dúvida, argumenta o autor, “é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia”, e a solução dessa insuficiência probatória não pode ser deslocada para os jurados, ainda mais em um sistema que adota a íntima convicção, agravando o risco de arbitrariedades. “A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida”, conclui.

As controvérsias que envolvem o *in dubio pro societate* são numerosas e profundas. A principal crítica reside no fato de que sua aplicação contraria frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não há qualquer espaço normativo para um suposto princípio contrário, capaz de relativizar garantias individuais com base em uma noção indeterminada de interesse social. Trata-se, portanto, de um postulado incompatível com o devido processo legal e com a estrutura acusatória contemporânea, funcionando como mecanismo retórico que legitima a antecipação dos efeitos do juízo de culpabilidade.

Sob o ponto de vista teórico, a aplicação desse enunciado revela risco evidente de retorno a práticas inquisitórias, pois autoriza o avanço da persecução penal com base em meras suspeitas, fragilizando o controle judicial sobre a atuação do Ministério Público e da polícia. A manutenção de ações penais sem justa causa, legitimada pelo *in dubio pro societate*, produz efeitos concretos devastadores sobre a vida dos acusados, incluindo estigmatização, restrições de direitos, exposição midiática e constrangimentos processuais prolongados, antes mesmo de qualquer comprovação de culpa.

Nos últimos anos, a doutrina e parte da jurisprudência têm avançado no sentido de questionar e até rejeitar a aplicação do *in dubio pro societate*, reconhecendo sua incompatibilidade com os pilares constitucionais do processo penal. A crítica que se consolida é a de que, em um Estado Democrático de Direito, a dúvida jamais pode favorecer o avanço da acusação, sendo sempre elemento decisivo para a proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, como demonstram os julgados transcritos:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP). (...). 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes. (REsp 2.091.647-DF, rel. ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, por unanimidade, julgado em 26/9/23, DJe 3/10/23; Informativo nº 791 do STJ)

Recentemente, vozes no STJ declararam expressamente que o *in dubio pro societate* não encontra respaldo legal ou constitucional e que sua aplicação irrestrita colide com a presunção de inocência garantida na Carta Magna. Em decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de 2025 (AgRg no HC 896.139/AL), por exemplo, salientou-se que o *in dubio pro societate* é inconstitucional quando utilizado para compensar ausência de provas, uma vez que subverte o princípio de que a dúvida beneficia o réu. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para anular o processo desde a decisão de pronúncia e determinar a despronúncia do paciente, acusado de homicídio qualificado, sob o fundamento de que a decisão de pronúncia foi

baseada exclusivamente em depoimentos indiretos (“hearsay testimony”) e em elementos colhidos na fase de inquérito policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) definir se é admissível a pronúncia do réu com base exclusiva em depoimentos indiretos ou provas colhidas na fase investigativa;(ii) determinar se o princípio *in dubio pro societate* pode suprir a ausência de lastro probatório mínimo para justificar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Depoimentos indiretos (“hearsay testimony”) não podem fundamentar decisão de pronúncia, conforme reiterada jurisprudência do STJ, que exige indícios suficientes de autoria com base em provas diretas ou elementos devidamente corroborados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. 4. **A utilização do princípio *in dubio pro societate* não pode servir para suprir lacunas probatórias, sendo imprescindível a existência de um lastro probatório mínimo que demonstre preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias, em respeito ao princípio da presunção de inocência.** 5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a pronúncia exige mais do que meros indícios especulativos, afastando o uso de depoimentos indiretos ou elementos exclusivamente produzidos na fase extrajudicial, como ressaltado em precedentes (AREsp nº 2.142.384/RS; AgRg no REsp nº 2.017.497/RS; HC nº 842.157/RS). 6. No caso concreto, a decisão de pronúncia do paciente se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos e provas colhidas na fase investigativa, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 896.139/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) (sem grifo no original)

2 A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

2.1 O PAPEL DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A relação entre mídia e processo penal constitui um dos temas mais sensíveis do direito contemporâneo. A imprensa exerce função democrática fundamental ao informar a sociedade sobre os atos do Estado, inclusive sobre o exercício do poder punitivo. Contudo, quando ultrapassa os limites da mera informação e passa a interferir na formação da convicção dos operadores do direito e da própria opinião pública, a mídia converte-se em elemento perturbador do equilíbrio processual, colocando em risco garantias constitucionais fundamentais.

Sobre a influência que a mídia exerce no Processo Penal, Rubens R. R. Casara descreve:

Os meios de comunicação, bem como a indústria cultural, são máquinas de produzir subjetivismos (visões de mundo, estereótipos, simplificações da realidade, etc.) e, um de seus produtos, é a formatação de parcela considerável da opinião pública (CASARA, 2018, p. 34).

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa ocupa posição privilegiada, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IX, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O artigo 220, caput, reforça que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Essa liberdade, porém, não é absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade, na dignidade humana e nas garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, surge uma tensão estrutural entre dois valores igualmente protegidos pela ordem constitucional: a liberdade de informação e o direito ao devido processo legal. De um lado, o interesse público na transparência do sistema de justiça; de outro, o direito do acusado a ser julgado com imparcialidade, sem que a pressão midiática predetermine o resultado do processo. Essa tensão é apontada por Aury

Lopes Jr. como um dos maiores desafios do processo penal contemporâneo, na medida em que a espetacularização dos casos criminais transforma o processo em um verdadeiro teatro, cujos atores - acusador, defensor e julgador - passam a ser influenciados pelo auditório.

Esse diagnóstico ganha contornos ainda mais críticos quando se considera que a atuação midiática não é neutra nem accidental. A mídia opera com intencionalidade, selecionando quais crimes merecem atenção, quais suspeitos merecem condenação pública e qual narrativa deve prevalecer antes mesmo do encerramento do processo. Trata-se de um poder simbólico que incide diretamente sobre a persecução penal, moldando percepções, antecipando juízos e alimentando um imaginário coletivo em que a presunção de inocência frequentemente sucumbe ao clamor popular. Como observa Rubens R. R. Casara:

Ao mesmo tempo, o sistema de justiça criminal, sempre seletivo, torna-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos e econômicos manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. E isso não é de hoje. A mídia constrói a criminalidade e conforma a persecução penal (a atividade estatal voltada à apuração e a punição das condutas apontadas/etiquetadas como criminosas) a partir de uma trama simbólico-imaginária tecida com informações selecionadas, subinformação e desinformação, bem como com crenças e preconceitos que ajudam a construir a tradição em que os atores jurídicos (e o restante da sociedade) estão inseridos (CASARA, 2018, p. 12)

A afirmação revela uma dimensão gravíssima: o processo penal, que deveria ser regido exclusivamente pela lei e pelas provas, passa a ter seu desfecho condicionado pela exposição midiática do caso. Esse diagnóstico demonstra como o espetáculo processual afeta não só a percepção pública, mas as próprias estruturas do sistema de justiça.

A influência midiática sobre o processo penal não se manifesta apenas na percepção da sociedade sobre determinado caso. Ela age de forma mais sutil e profunda, penetrando nas estruturas do próprio sistema de justiça. Juízes, promotores e policiais são sujeitos sociais, suscetíveis à pressão do ambiente em que estão inseridos. Diante de casos de grande repercussão, o risco de que decisões sejam tomadas em função da expectativa popular, e não exclusivamente com base nos fatos

e no direito, é real.

Rubens R. R. Casara explica esse fenômeno:

Basta lembrar que, não raro, esses julgamentos que se dão nas ruas, sem informação suficiente e por pessoas sem formação jurídica ou mesmo democrática, começaram a influenciar os julgamentos dos juízes profissionais (dos funcionários públicos a que se reserva o exercício da jurisdição estatal), inclusive nos tribunais superiores. Muitos juízes passaram a justificar suas decisões a partir da necessidade de “ouvir as ruas”, de agradar a audiência, de ouvir a opinião dos milhões de juízes sem toga em seus sofás. Com isso, progressivamente o caráter contramajoritário da função jurisdicional, necessário ao modelo de democracia constitucional, passou a ser abandonado (CASARA, 2018, p. 52)

É nesse sentido que a cobertura jornalística intensa sobre determinados delitos produz um efeito de amplificação que distorce a realidade, criando na opinião pública uma percepção exacerbada de impunidade ou de periculosidade do acusado. Essa percepção, por sua vez, retroalimenta o sistema penal, gerando demandas por respostas punitivas mais severas, independentemente das provas existentes no processo. Nesse sentido, Rubens, R. R. Casara ensina:

A televisão, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, já fornece os culpados, antes mesmo da instrução criminal. A televisão torna-se uma agência, uma das principais agências, do sistema penal. E a compreensão dessa incorporação da “televisão” (das corporações midiáticas) às agências do sistema penal revela-se fundamental para que se entenda a mutação do processo penal, isso porque o conteúdo e o funcionamento dos meios de comunicação, em especial da televisão, passaram a influenciar o conteúdo e o funcionamento do processo penal. O poder sobre o espectador, que em grande medida se esconde na afirmação retórica de que existe um “poder de escolha do espectador” (algo, que, no mundo-da-vida, não existe), passa a ser um poder sobre os atores jurídicos e os jurisdicionados: um poder pensado para escapar dos controles da consciência e, como já foi dito, não se submeter a qualquer reflexão. [...] A indústria do entretenimento, que muitas vezes se confunde com a indústria da informação (informação, subinformação e desinformação midiática), passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime (em um jogo de repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio mágico para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento). A associação do fascínio dos consumidores/ espectadores (“procura”) com os interesses econômicos das corporações (“fins de lucro”) fez dos casos penais

(uma acusação que se define como a atribuição de um acontecimento naturalístico definido como crime a uma pessoa apontada como criminosa) uma mercadoria valiosa (“oferta”) (CASARA, 2018, p. 14)

No Brasil, a influência midiática sobre o processo penal assumiu contornos particularmente graves a partir das décadas de 1990 e 2000, com a proliferação dos programas policiais de televisão e, mais recentemente, com a ascensão das redes sociais como plataformas de formação de opinião. A cobertura de casos criminais passou a adotar um estilo narrativo que prioriza o espetáculo, o drama e a emoção em detrimento da análise jurídica criteriosa, contribuindo para a construção de verdades provisórias que, muitas vezes, são assimiladas pelos operadores do direito como verdades definitivas.

2.2 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA PERSECUÇÃO PENAL

A opinião pública, entendida como o conjunto de percepções, valores e expectativas compartilhados pela sociedade em relação a determinado tema, exerce influência significativa sobre o sistema de justiça penal. Embora em um Estado Democrático de Direito o processo deva ser conduzido com base exclusivamente em elementos jurídicos, a prática demonstra que a pressão social pode desviar a persecução penal de sua finalidade precípua, instrumentalizando-a em favor de respostas simbólicas ao clamor público.

Na lição de Rubens R.R. Casara:

Sabe-se que o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas: as pessoas, que são os consumidores do espetáculo, exercem a dupla função de atuar e assistir, influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo (CASARA, 2018, p. 28).

Essa influência se manifesta em diferentes momentos da persecução penal. No âmbito policial, investigações sobre crimes de grande repercussão tendem a ser conduzidas de forma precipitada, priorizando resultados imediatos que atendam

à expectativa da mídia e da opinião pública, em detrimento da rigorosa apuração dos fatos. Na fase de indiciamento e oferecimento da denúncia, o Ministério Público pode sentir-se pressionado a agir mesmo diante de elementos probatórios insuficientes, cedendo à lógica do espetáculo penal. Na fase judicial, o risco de que o juiz seja influenciado pela cobertura midiática compromete a imparcialidade que é pressuposto de qualquer julgamento justo.

No campo processual, a pressão da opinião pública sobre o sistema de justiça tem como consequência mais grave a relativização das garantias processuais do acusado. O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, e no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é o primeiro a ser sacrificado no altar do espetáculo penal. A lógica midiática opera de forma inversa à lógica processual: enquanto o processo exige a prova da culpa para a condenação, a mídia presume a culpa e exige a prova da inocência.

Essa inversão da lógica probatória no espaço público tem reflexos concretos no processo penal. Juízes que buscam fundamentar decisões com base no "clamor popular" ou na "gravidade social do fato" violam o dever de imparcialidade e a exigência constitucional de motivação racional das decisões (art. 93, IX, CF). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido de que a gravidade do delito, por si só, não autoriza medidas restritivas de direitos, como a decretação da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração concreta dos requisitos legais:

Entorpecentes. Tráfico. Quantidade: cocaína (10,61g) e maconha (6g). Associação criminosa para o tráfico. Posse irregular de munição de uso permitido. Condenação penal ainda não transitada em julgado. Interposição de apelação criminal pela paciente. Denegação do direito de recorrer em liberdade. Inconstitucionalidade da cláusula legal que, fundada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, veda, aprioristicamente, a concessão de liberdade provisória. Precedente (Plenário). Inexistência de obstáculo jurídico à outorga de liberdade provisória. Sentença que, no capítulo referente à manutenção da prisão cautelar da paciente, apoia-se em fundamentos que se mostram divorciados dos critérios adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência, no caso, de requisitos mínimos de cautelaridade. Insubsistência da prisão cautelar da paciente. [...]. – **A privação cautelar da liberdade individual constitui medida qualificada pela nota da**

excepcionalidade, somente se justificando em situações de real necessidade evidenciadas por circunstâncias concretas efetivamente comprovadas e referidas na decisão que a decretar, observados, sempre, os pressupostos e os fundamentos a que alude o art. 312 do CPP. Precedentes. – [...] – Impõe-se repelir, por **inaceitáveis, discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores, muitas vezes, de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo”,** e que, manifestados com o intuito de decretar indevidas prisões cautelares ou de proceder a inadequadas exacerbações punitivas, culminam por vulnerar, gravemente, os grandes princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento, uma inadmissível visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades fundamentais em nosso País. (HC 13261/SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 01/06/2016, Publicação: 01/08/2016) (sem grifo no original)

Outrossim, o reflexo da opinião pública na persecução penal pode ser observado nas decisões de pronúncia, previstas no artigo 413 do Código de Processo Penal, que constituem o juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri e exigem, para sua decretação, a existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória de natureza mista que não demanda juízo de certeza, mas tampouco se contenta com mera suposição ou com o clamor público gerado em torno do caso. Contudo, em casos de grande repercussão midiática, o que se observa com frequência é que a decisão de pronúncia é contaminada pela lógica invertida descrita por Zaffaroni: ao invés de a acusação provar a culpa, transfere-se ao acusado o ônus de demonstrar sua inocência. A lógica midiática, que presume a culpa e exige a prova da inocência, infiltra-se no raciocínio judicial, fazendo com que o juiz pronuncie o réu não porque as provas apontam concretamente para sua autoria, mas porque a pressão social tornaria politicamente insustentável uma decisão de impronúncia.

Esse fenômeno encontra respaldo empírico no julgamento do REsp 2.232.036-DF pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a nulidade de pronúncia e condenação por homicídios qualificados fundamentadas exclusivamente em elementos extrajudiciais, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE

DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou improcedente revisão criminal de condenação por homicídios qualificados e furto qualificado. II. [...] QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo; (ii) saber se a confissão do recorrente e dos corréus, alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e (iii) saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido não só para anular a condenação e a pronúncia do recorrente, mas para trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia em relação a ele, sem prejuízo de que outra seja formulada pelo órgão da acusação, mediante elementos de informação que denotem minimamente a existência de indícios de autoria em relação ao sentenciado, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade. Tese de julgamento: 1. A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial. **2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação. 3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.** [...] (REsp 2.232.036-DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025)

Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra *Em busca das penas perdidas*, analisa de forma contundente como o poder punitivo, quando submetido à pressão dos meios de comunicação, tende a abandonar a racionalidade jurídica. Com sua característica clareza analítica, o autor denuncia a perversidade discursiva de um sistema que exhibe apenas sua face formal enquanto oculta o exercício arbitrário e seletivo do poder punitivo:

Uma das facetas perversas do discurso jurídico-penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste ínfimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado 'sistema penal formal. (ZAFFARONI, 2001, p. 25)

No Brasil, esse fenômeno é agravado pela fragilidade institucional do sistema de justiça e pela histórica tendência de utilizar o processo penal como instrumento de controle social de determinados grupos. A cobertura midiática tende a

incidir de forma desigual sobre réus de diferentes classes sociais, contribuindo para a seletividade do sistema punitivo. Casos envolvendo réus economicamente privilegiados e politicamente poderosos, quando ganham visibilidade midiática, frequentemente resultam na aceleração das investigações e no recrudescimento das medidas cautelares, ao passo que casos de idêntica ou maior gravidade, envolvendo réus sem visibilidade social, tramitam sem qualquer pressão externa.

Alessandro Baratta, ao desenvolver sua crítica à criminologia tradicional, alertou para o papel das agências de comunicação de massa na construção do "criminoso" enquanto categoria social. Para Baratta, os meios de comunicação selecionam determinados fatos e determinados sujeitos para a exposição pública, construindo uma imagem do crime e do criminoso que serve a interesses políticos e econômicos específicos, e que raramente corresponde à complexidade sociológica da questão penal. Essa seleção simbólica confere ao sistema penal um caráter altamente seletivo e discriminatório.

2.3 A COBERTURA MIDIÁTICA E OS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Os casos criminais de grande repercussão constituem um fenômeno particular dentro da dinâmica processual penal. Nesses casos, a cobertura midiática intensa tende a transformar o processo penal em evento de entretenimento, em que a busca pela audiência e pelo engajamento do público frequentemente se sobrepõe ao compromisso com a informação precisa e com o respeito às garantias processuais. O resultado é uma narrativa simplificada, maniqueísta e emocional, que divide os envolvidos em "vilões" e "vítimas" antes que qualquer juízo definitivo seja proferido pelo Judiciário. Nesse cenário, o veredito midiático precede a sentença judicial, e o processo penal deixa de ser o espaço legítimo de apuração da verdade para se converter em palco de confirmação de expectativas sociais previamente moldadas pela imprensa. Nesse contexto, Rubens R. R. Casara explica:

O enredo do "julgamento penal" é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário. Em apertada síntese, o fato é

descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o “vilão” escolhido para o espetáculo (CASARA, 2018, p. 37).

No Brasil, é possível identificar casos emblemáticos que ilustram de forma contundente os efeitos da espetacularização midiática sobre o processo penal. O caso Escola Base, ocorrido em 1994, representa talvez o exemplo mais trágico e paradigmático desse fenômeno em território nacional. Os proprietários de uma escola de educação infantil no bairro da Aclimação, em São Paulo, foram acusados de abuso sexual de crianças com base em denúncias não verificadas. A imprensa, movida pela busca por audiência, divulgou nomes, fotografias e detalhes dos acusados com manchetes de tom sensacionalista, sem qualquer cautela com a verificação dos fatos e sem aguardar o resultado das investigações. As consequências foram devastadoras: a escola foi depredada, os acusados tiveram suas vidas destruídas e o caso foi posteriormente arquivado por absoluta falta de provas. Os danos causados pela exposição midiática, contudo, revelaram-se irreversíveis.

Mais de uma década depois, o caso Richthofen, ocorrido em 2002, revelou outras facetas do mesmo problema. O assassinato de Manfred e Marísia von Richthofen, supostamente arquitetado por sua própria filha Suzane em conjunto com Daniel e Cristian Cravinhos, mobilizou os principais veículos de comunicação do país por anos. A cobertura foi marcada por um interesse que extrapolava o meramente informativo: o perfil da acusada: jovem, de classe média alta, estudante de Direito, alimentou uma narrativa de perversidade e frieza que dominou o imaginário público muito antes do julgamento. A condenação midiática foi tão intensa e duradoura que persiste décadas após o cumprimento da pena, dificultando concretamente a reinserção social da condenada e evidenciando que a pena informal imposta pela mídia frequentemente ultrapassa, em extensão e severidade, a própria sanção prevista em lei.

O caso Nardoni, julgado em 2010, expôs com igual nitidez os riscos da interferência midiática sobre o Tribunal do Júri. A morte da menina Isabella Nardoni,

lançada da janela do apartamento do pai, gerou comoção nacional e cobertura ininterrupta por parte da imprensa. Simulações do crime, divulgação de laudos preliminares, entrevistas com familiares e transmissão ao vivo de partes do julgamento compuseram um espetáculo que confundiu deliberadamente informação e entretenimento. Emblemático foi o fato de que uma das principais revistas de circulação nacional estampou em sua capa, ainda em 2008 — dois anos antes da condenação —, a afirmação categórica de que os acusados eram os autores do crime, antecipando publicamente um veredicto que caberia exclusivamente ao Conselho de Sentença proferir. A questão que se coloca, do ponto de vista processual, é até que ponto a pressão midiática exercida ao longo de dois anos foi capaz de condicionar a deliberação dos jurados.

O caso do desembargador Magid Nauef Láuar ilustra de forma contundente como a mídia e a pressão social podem exercer influência sobre decisões judiciais, levantando questões complexas sobre a independência do Poder Judiciário. Em fevereiro de 2026, a 9ª Câmara Criminal do TJMG absolveu um homem de 35 anos acusado de estuprar uma menina de 12 anos, com o argumento de que os dois mantinham um "vínculo afetivo consensual" com aprovação da família. A decisão provocou indignação imediata, e a repercussão gerou uma série de críticas de autoridades e levou o Conselho Nacional de Justiça a abrir uma apuração sobre a atuação do desembargador. Diante do clamor público, em 25 de fevereiro, o próprio desembargador Magid Nauef Láuar acolheu embargos do Ministério Público, restaurou a condenação e determinou a expedição imediata de mandados de prisão. Em sua nova decisão, o magistrado chegou a admitir que havia desconsiderado aspectos fundamentais do caso. O episódio evidencia uma tensão estrutural do sistema judiciário: embora a reversão da decisão tenha resultado no desfecho juridicamente correto, o fato de a mudança ter ocorrido tão abruptamente após a pressão midiática e institucional suscita o debate sobre se o Judiciário agiu motivado pela correção técnica do direito ou pela exposição pública, revelando como a opinião publicada pode tanto servir de freio a decisões equivocadas quanto fragilizar a percepção de autonomia e imparcialidade da magistratura.

A internet e as redes sociais intensificaram exponencialmente esse fenômeno. Se nos casos anteriores à era digital a cobertura midiática era ao menos

formalmente mediada por jornalistas e editores, na era das redes sociais qualquer cidadão pode produzir e disseminar conteúdo sobre casos criminais sem qualquer compromisso com a verificação dos fatos. Linchamentos virtuais, campanhas de exposição e julgamentos coletivos nas redes sociais passaram a anteceder não apenas a sentença judicial, mas a própria investigação policial. O processo de formação da opinião pública sobre casos criminais, que antes se desenvolvia ao longo de semanas ou meses, completa-se hoje em horas, frequentemente com base em informações parciais, descontextualizadas ou deliberadamente distorcidas.

À luz do pensamento de Rubens R. R Casara:

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso que parte da convicção de quem adere ao enredo, conhece o roteiro e já sabe como será o final do espetáculo; um discurso construído para agradar ao grande público, às maiorias de ocasião forjadas pelos meios de comunicação de massa, isso em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais (CASARA, 2018, p.31).

Do ponto de vista jurídico-processual, a cobertura midiática intensa de casos criminais suscita preocupações específicas em relação ao direito ao julgamento por juiz imparcial, ao sigilo das investigações, ao direito à imagem e à honra do acusado e, sobretudo, ao princípio da presunção de inocência. As garantias constitucionais não foram concebidas para os casos simples ou para os réus que gozam de simpatia popular: foram pensadas precisamente para os momentos de maior clamor público, quando a pressão social por uma resposta punitiva imediata é mais intensa e a tentação de flexibilizar o devido processo legal se torna mais sedutora.

2.4 O FENÔMENO DA PRÉ-CONDENAÇÃO

O fenômeno da pré-condenação ou condenação midiática consiste no processo pelo qual o acusado é julgado e condenado no espaço público, pela opinião pública, antes que qualquer decisão judicial seja proferida. Trata-se de um mecanismo que opera fora do processo formal, mas que produz efeitos concretos sobre a vida do acusado e, potencialmente, sobre o desfecho do próprio processo. A pré-condenação viola de forma

direta o princípio da presunção de inocência e compromete as condições de imparcialidade necessárias a um julgamento justo.

A pré-condenação midiática não é um fenômeno novo. Desde o advento da imprensa de massa, no século XIX, os meios de comunicação exerceram papel ativo na formação da opinião pública sobre casos criminais. No entanto, a escala e a velocidade com que esse fenômeno opera na contemporaneidade são radicalmente distintas de qualquer período anterior. A combinação entre televisão, internet e redes sociais cria um ambiente em que a narrativa da culpa pode se instalar na consciência coletiva em questão de horas, muito antes de qualquer elemento probatório ser produzido dentro do processo.

Do ponto de vista psicológico, a pré-condenação midiática gera o que a literatura especializada denomina de "viés de confirmação": uma vez formada a convicção de culpa do acusado, os indivíduos, incluindo operadores do direito, tendem a interpretar os elementos probatórios subsequentes de forma a confirmar essa convicção preexistente, descartando ou minimizando os elementos que apontam em sentido contrário. Esse mecanismo psicológico compromete de forma grave a capacidade de o julgador apreciar as provas com o distanciamento e a neutralidade que o processo exige.

No campo das garantias processuais, a pré-condenação midiática encontra no processo penal brasileiro um aliado inesperado: o denominado *in dubio pro societate*, expressão usada, equivocadamente, para justificar decisões de pronúncia e de recebimento de denúncia em situações de dúvida probatória. Ao invocar o *in dubio pro societate*, o julgador admite que, diante da dúvida, o interesse da sociedade em ver o acusado submetido a julgamento prevalece sobre o interesse individual do acusado na preservação de sua liberdade e de sua honra. Essa lógica é, em última análise, uma expressão jurídica da pré-condenação midiática, na medida em que parte da premissa de que o acusado é potencialmente culpado e que, portanto, deve ser submetido ao processo como forma de satisfazer a demanda social por punição.

A consequência mais grave da pré-condenação midiática é o esvaziamento do processo penal como instrumento de apuração da verdade e de proteção dos direitos fundamentais. Quando o resultado do processo é, na prática, determinado pela pressão da opinião pública, moldada pela cobertura midiática, o processo deixa de cumprir sua função garantidora e passa a operar como mero ritual de confirmação de uma culpa já decretada no espaço público.

3 REPERCUSSÕES DA ESPETACULARIZAÇÃO SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: DECISÕES JUDICIAIS, JURISPRUDÊNCIA E FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS

A espetacularização do processo penal não produz seus efeitos apenas no plano abstrato das discussões doutrinárias. Ela se materializa em decisões judiciais concretas, em tendências jurisprudenciais e na progressiva erosão de garantias processuais que deveriam funcionar como freios ao poder punitivo estatal. Identificar essas consequências jurídicas é tarefa indispensável para compreender a extensão do problema.

O primeiro e mais imediato plano de consequências jurídicas diz respeito ao regime das prisões cautelares. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal, em sua redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estruturam a prisão preventiva como medida de natureza excepcional, cabível apenas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal, e desde que a privação da liberdade não possa ser substituída por medida cautelar alternativa. A fundamentação concreta, baseada em fatos objetivos e individualizados, é condição de validade da decisão que decreta ou mantém a custódia.

A pressão midiática corrói esse regime de duas formas distintas, mas complementares. A primeira é a contaminação da fundamentação: decisões que recorrem à "gravidade do delito", ao "clamor público" ou à "necessidade de restabelecer a credibilidade das instituições" como fundamento da prisão preventiva transferem, na prática, à repercussão midiática do caso o papel de requisito cautelar. A segunda forma é mais sutil: a decretação/manutenção de prisões preventivas que, instauradas com fundamentos juridicamente plausíveis, prolongam-se muito além do

prazo razoável porque a liberação do acusado seria politicamente custosa diante da pressão da opinião pública.

Aury Lopes Jr., ao tratar da deturpação das prisões cautelares em casos de grande repercussão, é incisivo ao identificar o mecanismo:

O “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada”. Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explora-se, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). Explorado midiaticamente, o pedido de prisão vem na continuação, sob o argumento da necessidade de tutela da ordem pública, pois existe um “clamor social” diante dos fatos... Ou seja, constrói-se midiaticamente o pressuposto da posterior prisão cautelar. Na verdade, a situação fática apontada nunca existiu; trata -se de argumento forjado.(LOPES JR., 2022, p. 779)

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em sede de habeas corpus, que a gravidade abstrata do delito e a repercussão social do caso não constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. No HC 95.009/SP, o Ministro Eros Grau assentou que

A custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública não pode, igualmente, ser decretada com esteio em mera suposição de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo. Seria indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da medida extrema.

Contudo, a distância entre o enunciado jurisprudencial e a prática forense permanece expressiva: decisões que reproduzem esses fundamentos vedados, com redações que os disfarçam em outros requisitos legais, continuam a ser proferidas com regularidade em casos de alta visibilidade, revelando que a norma formal não é suficiente, por si só, para neutralizar a pressão do ambiente externo sobre o raciocínio cautelar.

No plano da execução penal, a espetacularização também produz efeitos nocivos. A lógica do espetáculo não se encerra com a prolação da sentença: ela

continua a operar sobre as decisões relativas ao cumprimento da pena, gerando resistência institucional à concessão de benefícios legais em casos de grande visibilidade pública. A progressão de regime, o livramento condicional, as saídas temporárias e outros instrumentos previstos na Lei de Execução Penal como direitos do condenado que preenche os requisitos legais tornam-se politicamente custosos quando o caso mantém presença na cobertura midiática.

Esse fenômeno produz uma forma de punição adicional não prevista na sentença: o condenado em caso midiático cumpre, na prática, pena mais gravosa do que a determinada pelo juízo, porque os mecanismos que deveriam atenuar sua situação ao longo da execução são sistematicamente postergados por razões que não encontram fundamento na lei, mas na pressão da opinião pública.

Em perspectiva sistêmica, o que esses planos revelam é um padrão comum: o grau de exposição pública do caso opera como fator que distorce o funcionamento regular das garantias processuais, pressionando o sistema em direção a decisões mais severas do que as juridicamente justificadas. Essa distorção não decorre, em regra, de má-fé dos operadores do direito, mas da estrutura de incentivos e desincentivos criada pelo ambiente midiático: absolver, liberar, conceder benefício ou declarar nulidade em caso de alta visibilidade implica enfrentar uma reação pública imediata e intensa, ao passo que manter a prisão, negar o benefício e confirmar a condenação são decisões que fluem sem resistência porque se alinham à narrativa já estabelecida.

3.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS: ESTIGMATIZAÇÃO, VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E IMPACTOS

Se as consequências jurídicas da espetacularização se inscrevem nos autos e nos repertórios jurisprudenciais, as consequências sociais e humanas inscrevem-se em outro registro: nas trajetórias de vida dos indivíduos que se tornam personagens do espetáculo punitivo. Elas são, em regra, menos visíveis do que os vícios processuais e, com frequência, menos reversíveis do que as nulidades declaradas pelas instâncias superiores. Para compreendê-las em toda sua extensão,

é necessário percorrer três planos analíticos que se articulam progressivamente: a estigmatização do acusado, a violação da dignidade humana e os impactos sobre os sujeitos concretos: o acusado, seus familiares e a sociedade.

A estigmatização é o ponto de partida. O conceito foi sistematizado pelo sociólogo canadense Erving Goffman em sua obra *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*, publicada originalmente em 1963. Para Goffman, o estigma é um atributo profundamente desacreditador que reduz o indivíduo, aos olhos da sociedade, de uma pessoa complexa a um ser marcado, portador de uma identidade deteriorada que passa a definir sua totalidade. O estigma opera através de um processo de rotulação que precede o contato real com o indivíduo: basta que o rótulo seja atribuído para que os demais passem a enxergá-lo exclusivamente por meio dele. No contexto do processo penal mediatizado, esse mecanismo é acionado desde as primeiras horas da exposição pública do acusado — muito antes de qualquer pronúncia judicial sobre sua culpabilidade.

A cobertura midiática de prisões, conduções coercitivas e indiciamentos opera como ato inaugural de estigmatização: ao identificar nominalmente e visualmente o acusado no contexto da suspeita criminal, a mídia constrói e difunde o rótulo de criminoso perante audiências de milhões de pessoas que jamais terão acesso ao contraditório processual. Howard Becker, em *Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio*, aprofundou essa análise ao demonstrar que o desvio não é uma qualidade inerente ao ato ou ao indivíduo, mas o resultado de um processo social de rotulação realizado por agentes com poder suficiente para impor a definição. Nas palavras do autor:

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outras pessoas de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante. (BECKER, 2009, p. 22)

No processo penal espetacularizado, o “agente com poder suficiente para impor a definição” é, precisamente, a mídia de massa e, em especial, as redes sociais, instâncias que operam sem as regras processuais que regulam o julgamento formal e

que não estão sujeitas a qualquer contraditório. A diferença em relação ao processo judicial é crucial: enquanto a sentença condenatória pode ser impugnada por recursos e revista por instâncias superiores, o rótulo midiático não dispõe de instância revisora. Uma vez construído, ele persiste independentemente do desfecho processual.

Essa irreversibilidade é amplificada pelo que Goffman denominou de estigma de cortesia: a extensão do atributo desacreditador ao entorno afetivo do estigmatizado. Familiares do acusado (cônjuges, filhos, pais) passam a carregar, por associação, o peso do rótulo que não lhes foi diretamente atribuído. Crianças identificadas publicamente como filhas de acusados célebres crescem sob o peso de uma identidade familiar deteriorada; cônjuges perdem vínculos profissionais e sociais; pais idosos morrem antes do trânsito em julgado de uma sentença que, em alguns casos, acaba sendo absolutória. Esses danos não constam de nenhuma estatística do sistema de justiça criminal, mas são consequências reais e mensuráveis da espetacularização.

A criminologia crítica acrescenta uma dimensão essencial a esse quadro: a da seletividade. Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, demonstrou que o sistema penal é estruturalmente seletivo; ele não incide de forma homogênea sobre a sociedade, mas privilegia determinados perfis de acusados em função de variáveis como raça, classe social e território. Os meios de comunicação, ao selecionar quais casos ganharão cobertura intensa, amplificam e legitimam essa seletividade. Conforme expôs o autor:

Para cada um destes mecanismos em particular, e para o processo de criminalização, tomado no seu conjunto, a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal a resultados que podem ser condensados em três proposições. Estas constituem a negação radical do mito do direito penal como direito igual, ou seja, do mito que está na base da ideologia penal da defesa social – hoje dominante. O mito da igualdade pode ser resumido nas seguintes proposições: a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade). Exatamente opostas são as

proposições em que se resumem os resultados da crítica: a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição dos *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência. (BARATTA, 2011, p. 162)

A seletividade da espetacularização significa que seus efeitos estigmatizantes não recaem uniformemente sobre todos os acusados. Grupos historicamente marginalizados (pessoas negras, pobres, moradores de periferias urbanas) são com maior frequência submetidos a formas de cobertura que reforçam estereótipos criminais preexistentes, ao passo que acusados de delitos de colarinho branco tendem a receber tratamento narrativo menos degradante, mesmo quando a gravidade objetiva das condutas imputadas é comparável ou superior. A espetacularização, nesse sentido, não é socialmente neutra: ela reproduz, no espaço simbólico, as mesmas hierarquias que estruturam o sistema punitivo.

O segundo plano analítico diz respeito à dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, opção que não é meramente retórica, mas impõe ao Estado e a todos os seus agentes um dever de tratamento do ser humano como fim em si mesmo, nunca como meio para a satisfação de interesses alheios. A instrumentalização do acusado como produto de consumo midiático, objeto de curiosidade, entretenimento e catarse punitiva representa uma das formas mais eloquentes de negação desse fundamento.

Luigi Ferrajoli, em *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, oferece o marco teórico mais rigoroso para compreender essa violação. Para o autor, as garantias processuais não são concessões do Estado ao indivíduo, mas limites que o próprio Estado impõe a si mesmo no exercício do poder punitivo. O processo penal democrático é, por definição, um sistema de limitação do arbítrio estatal em nome da

dignidade humana. Quando esse processo é colonizado pela lógica do espetáculo, a verdade processual deixa de ser construída dentro de seus limites — segundo regras epistemológicas rígidas e contraditório efetivo — e passa a ser formada fora dele, pela pressão da opinião pública. Ferrajoli caracteriza essa degeneração como um retorno funcional ao modelo inquisitório, em que a culpa precede a prova:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis (FERRAJOLI, 2002, p. 38)

A exposição pública do acusado como culpado antes do trânsito em julgado viola essa lógica garantista em sua raiz: ela substitui a "verdade mínima e controlada" do processo pela "verdade máxima e incontrolada" do espetáculo. Uma verdade que não admite recurso, não observa o contraditório e não exige prova além da narrativa já estabelecida. O acusado, nesse contexto, sofre uma punição real, reputacional, econômica, social e psicológica, que antecede e frequentemente supera a pena formal, sem que qualquer das garantias processuais previstas na Constituição lhe seja aplicável.

Nas palavras de Rubens R. R. Casara :

No processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir (CASARA, .2018, p. 41)

A espetacularização é, nessa perspectiva, um dos mecanismos mais eficientes de exercício desse poder punitivo paralelo: ela inflige consequências devastadoras sobre o acusado sem depender de condenação formal, sem sujeitar-se a qualquer controle jurídico e sem deixar rastro nos registros oficiais do sistema de justiça.

O terceiro plano analítico é o dos impactos concretos sobre os sujeitos. A literatura psicológica e psiquiátrica documenta de forma crescente os efeitos da exposição pública sobre a saúde mental dos acusados. Quadros depressivos graves, transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade generalizada e ideação suicida são relatados em estudos sobre pessoas submetidas a processos de alta repercussão midiática. A pressão psicológica que resulta da condenação simultânea no processo formal e no tribunal da opinião pública é de natureza qualitativamente distinta da que resulta apenas do processo judicial: este, ao menos formalmente, oferece contraditório, ampla defesa e recursos; aquele é implacável, instantâneo e praticamente irreversível.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, em obra conjunta intitulada *Processo Penal no Limite*, desenvolvem a análise do fenômeno que denominam de julgamento paralelo para descrever o processo pelo qual o acusado é simultaneamente submetido ao processo formal e ao tribunal midiático, sofrendo as consequências de ambos sem dispor das garantias de nenhum dos dois em relação ao segundo. Os autores destacam o caráter irreversível da pré-condenação midiática.

Essa irreversibilidade é agravada pela dinâmica das redes sociais, que tornaram permanente e pesquisável o registro da exposição pública. Antes da era digital, a notícia da prisão era efêmera: publicada hoje, esquecida amanhã. No ambiente contemporâneo, ela permanece indexada em mecanismos de busca por tempo indefinido, de modo que qualquer pesquisa sobre o nome do acusado continuará a retornar os resultados associados à suspeita criminal anos ou décadas após a absolvição.

No plano coletivo, a espetacularização produz uma consequência que

frequentemente é subestimada: a erosão da confiança institucional no sistema de justiça. Quando a percepção pública se consolida no sentido de que decisões judiciais são moldadas pela pressão midiática, a legitimidade do Judiciário é comprometida de forma paradoxal. A espetacularização, que frequentemente se apresenta como forma de controle democrático do sistema de justiça, pode produzir o efeito inverso: ao evidenciar a porosidade das instituições às demandas da opinião pública, ela mina a crença na imparcialidade que é condição de legitimidade do poder jurisdicional em uma democracia.

Renato Brasileiro de Lima sintetiza com precisão a dimensão normativa desse problema ao observar que a presunção de inocência, em sua dimensão externa, impõe ao poder público e por extensão a todos os agentes que atuam sob sua autoridade a vedação à publicidade abusiva, ao sensacionalismo e à estigmatização do acusado:

Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. [...] Há quem entenda que esse dever de tratamento atua em duas dimensões: a) interna ao processo: funciona como dever imposto, inicialmente, ao magistrado, no sentido de que o ônus da prova recai integralmente sobre a parte acusadora, devendo a dúvida favorecer o acusado b) externa ao processo: o princípio da presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade demandam uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, funcionando como limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial (BRASILEIRO, 2020, p. 49)

A vedação à publicidade abusiva, contudo, encontra no sistema jurídico brasileiro uma tutela ainda insuficiente. Não existe mecanismo legal específico que regule a divulgação de imagens e informações sobre investigados e acusados antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que a proteção depende, em grande medida, de mecanismos cíveis como a responsabilidade civil por danos à honra e à imagem — instrumentos reativos, não preventivos, que atuam após o dano já ter sido causado. A construção de mecanismos preventivos de proteção da presunção de inocência no espaço público, compatíveis com os limites constitucionais da liberdade de imprensa, constitui, ainda hoje, uma das fronteiras mais abertas e

mais urgentes do direito processual penal brasileiro.

3.3 PROPOSTAS DE REFORMA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A crítica à espetacularização do processo penal e à erosão das garantias fundamentais que dela decorre não pode encerrar-se no diagnóstico. Um trabalho comprometido com o Estado Democrático de Direito tem a obrigação de avançar para o plano propositivo: identificar os instrumentos jurídicos disponíveis e as reformas necessárias para que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* recuperem, na prática, a efetividade que possuem na norma.

O ponto de partida é o reconhecimento de uma tensão constitucional genuína, que não pode ser resolvida por nenhuma das partes de forma absoluta. De um lado, a liberdade de imprensa e o direito à informação, consagrados nos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, são garantias fundamentais em si mesmas: instrumentos indispensáveis ao controle democrático do poder e à transparência do sistema de justiça. De outro, a presunção de inocência, o direito à honra e à imagem e o devido processo legal, igualmente inscritos na Constituição, impõem limites ao modo como os casos criminais podem ser cobertos e apresentados ao público antes do trânsito em julgado. A solução não está na supressão de nenhum desses valores, mas na construção de um sistema de pesos e contrapesos que permita a coexistência de ambos sem que um anule o outro.

Luigi Ferrajoli, ao analisar a estrutura do chamado "processo misto", aponta uma contradição central: a combinação entre o segredo na fase investigatória e a publicidade formal na fase de julgamento não protege o acusado, mas o expõe a uma punição social antecipada. Isso ocorre porque o sigilo da instrução, longe de ser efetivamente mantido, convive com vazamentos seletivos para a mídia que divulgam apenas o lado acusatório — a prisão, a incriminação e as supostas provas —, enquanto a defesa, restrita à fase pública do julgamento, raramente alcança a mesma repercussão. A publicidade, que deveria funcionar como garantia do cidadão frente ao arbítrio estatal, inverte-se em instrumento de condenação prévia pela opinião pública.

Nas palavras do autor:

Naturalmente, a publicidade do processo não tem nada que ver com a sua repercussão ou sua transformação em espetáculo, que podem bem conciliar-se com o segredo na coleta e formação das provas. Mas é precisamente desse tipo a publicidade parcial assegurada pelo "processo misto" de origem napoleônica, afirmado na Itália com o Código Rocco e perpetuado, nesse aspecto, pelo novo Código: público e solene na fase dos debates; protegido pelo segredo, mas aberto a indiscrições sem controle, na velha fase instrutória, hoje das investigações preliminares. É claro que esse conúbio híbrido entre segredo e repercussão propicia ao imputado as desvantagens tanto do sigilo como da publicidade. O rumor em torno do processo, aumentado enormemente pela relação ambígua que se instaurou nos últimos anos entre *mass media* e órgãos voltados à persecução, é de fato inversamente proporcional à efetiva cognoscibilidade dos atos processuais, permitida de maneira distorcida pelo vazamento de notícias de modo uníssono durante a instrução, mas impedida, na fase dos debates, pela crescente dimensão das atividades judiciárias. Sob esse aspecto, a publicidade parcial do processo misto acaba sendo uma publicidade unicamente da acusação - da incriminação, da prisão e talvez das provas de acusação - e não da defesa, convertendo-se assim de garantia contra o arbítrio em instrumento ulterior de penalização social preventiva. [...] (FERRAJOLI, 2002, p. 494)

Essa distinção é o fundamento sobre o qual se constroem as propostas de regulação. A primeira delas diz respeito à disciplina da divulgação de informações obtidas em investigações sigilosas. O art. 20 do Código de Processo Penal estabelece o sigilo das investigações policiais como regra, admitindo exceções quando necessário para a elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade. Contudo, a prática demonstra que esse dispositivo é sistematicamente desrespeitado por meio de vazamentos seletivos — informações repassadas à imprensa por agentes do Estado de forma não oficial, com o objetivo de construir narrativas públicas que antecedem e condicionam o processo formal.

A resposta jurídica a esse problema passa, em primeiro lugar, pela responsabilização funcional dos agentes estatais que vazam informações sigilosas. O art. 325 do Código Penal tipifica a violação de sigilo funcional, mas sua aplicação a casos de vazamento de investigações criminais é historicamente rara, o que contribui para a impunidade da prática. A criação de mecanismos de investigação interna mais efetivos nos órgãos de persecução penal e o fortalecimento dos instrumentos de responsabilização administrativa e penal de agentes que violem o sigilo investigativo são medidas de curto prazo com impacto direto sobre a espetacularização.

No plano legislativo, a experiência do direito comparado oferece modelos relevantes. O sistema francês, por meio do chamado *secret de l'instruction* — segredo da instrução, veda a divulgação pública de elementos de investigações em curso, impondo responsabilidade civil e penal tanto aos agentes que vazam informações quanto aos veículos que as publicam de forma irresponsável. O sistema inglês opera pelo instituto do *contempt of court*: publicações que possam prejudicar o julgamento imparcial de um caso em curso podem ser proibidas judicialmente e seus responsáveis processados criminalmente. Embora o transplante direto desses institutos ao sistema brasileiro exija cuidado diante das peculiaridades constitucionais nacionais, eles demonstram que a proteção da imparcialidade do julgamento por meio da regulação da cobertura midiática é compatível com sistemas democráticos consolidados.

A segunda dimensão das propostas de reforma diz respeito à proteção do julgador em relação à pressão midiática. Nesse campo, a doutrina processual penal tem avançado na direção de mecanismos que fortaleçam a capacidade do julgador de identificar e resistir às influências cognitivas externas ao processo. Sendo assim, a adoção de protocolos de julgamento que tornem explícito o processo de valoração probatória, exigindo do magistrado que demonstre, passo a passo, de que forma cada elemento de prova foi considerado e de que modo a dúvida razoável foi ou não superada se revela imperiosa. Esse modelo de fundamentação estruturada teria o duplo efeito de reduzir a influência do viés de confirmação, ao forçar o julgador a confrontar conscientemente as provas defensivas, e de tornar mais transparente o raciocínio judicial para controle pelas instâncias superiores.

No que se refere especificamente ao *in dubio pro societate*, a reforma mais urgente é de natureza jurisprudencial: a consolidação, pelo Supremo Tribunal Federal, de entendimento vinculante que declare sua incompatibilidade com a Constituição em todas as fases do processo penal, e não apenas na fase de pronúncia. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça examinados neste trabalho constituem passos importantes nessa direção, mas sua eficácia é limitada pelo caráter persuasivo, e não vinculante, que possuem em relação aos demais órgãos jurisdicionais. Uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ou a fixação de tese em sede de repercussão geral produziria efeito normativo mais

amplo e duradouro.

A terceira dimensão das propostas de reforma concerne ao direito ao esquecimento e à proteção da imagem do acusado absolvido. Como se demonstrou na seção anterior, a absolvição judicial não restaura a reputação destruída pela exposição midiática, porque o registro digital da suspeita permanece acessível indefinidamente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do RE 1.010.606 (Tema 786), que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro quando invocado para suprimir fatos verídicos de interesse público. Contudo, o tribunal não excluiu a possibilidade de tutela da privacidade e da dignidade em hipóteses específicas entre as quais, argumenta a doutrina, se enquadra o caso do acusado absolvido que permanece identificado nos mecanismos de busca como suspeito de crimes que a justiça reconheceu não ter cometido.

Nesse sentido, defende-se não a supressão da notícia original, que pode ter interesse histórico legítimo, mas a exigência de que os mecanismos de busca na internet acompanhem a notícia da prisão ou do indiciamento com referência à absolvição posterior, impedindo que o resultado da pesquisa pelo nome do acusado absolvido apresente apenas o registro da suspeita sem o desfecho processual que a afastou. Essa proposta se revela mais compatível com a liberdade de imprensa do que a supressão total das notícias, e atende de forma mais direta à exigência constitucional de proteção da dignidade e da presunção de inocência em sua dimensão material.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu confirmar a hipótese central de que a espetacularização do processo penal constitui uma ameaça real, concreta e estrutural ao princípio do *in dubio pro reo* e, por extensão, ao conjunto de garantias fundamentais que compõem o estatuto jurídico do acusado no Estado Democrático de Direito. Ao longo dos três capítulos, foram examinadas as bases teóricas, as manifestações práticas e as repercussões jurídicas e sociais desse fenômeno, chegando-se a conclusões que merecem ser sistematizadas.

A primeira e mais fundamental conclusão diz respeito à natureza do *in dubio pro societate*. Ao contrário do que sua ampla disseminação na prática forense poderia sugerir, este enunciado não constitui um princípio jurídico legítimo, mas uma fórmula retórica de origem essencialmente jurisprudencial, destituída de qualquer fundamento constitucional, legal ou dogmático. Sua aplicação contraria frontalmente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a lógica estrutural do sistema acusatório, que atribui exclusivamente à acusação o ônus de demonstrar a culpa do imputado. Em um Estado Democrático de Direito, a dúvida não pode ser instrumentalizada para fazer avançar a persecução penal: ela é, e deve ser, elemento decisivo em favor do acusado, em qualquer fase do processo.

A trajetória histórica do *in dubio pro reo*, remontando às origens romanas da regra de distribuição do ônus probatório, passando pela consagração iluminista da presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e chegando à sua expressão constitucional mais robusta na Constituição Federal de 1988, demonstra que a proteção do acusado diante da incerteza probatória não é concessão política ou opção legislativa contingente, mas conquista civilizatória irrenunciável. A ruptura com essa tradição, operada pelo *in dubio pro societate*, representa um retorno funcional a práticas inquisitórias que o constitucionalismo democrático deveria ter definitivamente superado.

A segunda conclusão refere-se ao fenômeno da espetacularização do processo penal e à sua relação com a erosão das garantias fundamentais. A análise empreendida no segundo capítulo demonstrou que a cobertura midiática intensa de

casos criminais não é um fenômeno externo ou periférico ao processo penal: ela penetra em suas estruturas, contamina o raciocínio dos operadores do direito e produz efeitos concretos sobre as decisões judiciais. O regime das prisões cautelares, a decisão de pronúncia no Tribunal do Júri e a própria fundamentação das sentenças revelam-se vulneráveis à pressão da opinião pública, especialmente quando amplificada pela cobertura midiática de casos de grande repercussão.

Os casos paradigmáticos analisados — Escola Base, Richthofen, Nardoni e o episódio do desembargador Magid Nauef Láuar — ilustram com eloquência distintas facetas desse problema. O caso Escola Base evidencia as consequências devastadoras e irreversíveis da pré-condenação midiática sobre acusados que jamais chegaram a ser julgados. Os casos Richthofen e Nardoni demonstram a capacidade da mídia de construir narrativas de culpa que precedem e potencialmente condicionam o julgamento formal. O episódio do desembargador Láuar, por sua vez, suscita questões complexas sobre os limites entre o controle democrático das instituições e a pressão ilegítima sobre a magistratura: se a reversão da decisão resultou no desfecho juridicamente correto, o modo abrupto como ocorreu, imediatamente após o clamor público, levanta dúvidas sobre se o Judiciário agiu por convicção técnica ou por capitulação à pressão midiática.

A terceira conclusão concerne às repercussões humanas e sociais da espetacularização, frequentemente subestimadas na análise jurídica. O processo penal espetacularizado inflige ao acusado uma punição real, reputacional, econômica, social e psicológica, que antecede, e muitas vezes supera em extensão e severidade, a pena formal prevista em lei, sem que qualquer das garantias processuais constitucionais lhe seja aplicável. A pré-condenação midiática produz estigmatização permanente, quadros de depressão e transtornos psíquicos graves, e a irreversibilidade do registro digital faz com que a absolvição judicial seja, na prática, insuficiente para restaurar a situação anterior do acusado. Como bem observa a doutrina, a sentença absolutória não apaga o resultado da pesquisa virtual que, por tempo indefinido, associará o nome do absolvido à suspeita criminal.

A quarta conclusão diz respeito aos avanços e às lacunas da jurisprudência brasileira no enfrentamento dessas questões. Os precedentes do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça analisados ao longo deste trabalho revelam uma tendência crescente e promissora de rechaçar a utilização do clamor público como fundamento de decisões judiciais e de exigir fundamentação concreta para a decretação de prisões cautelares. Em especial, o REsp 2.091.647-DF, julgado pela Sexta Turma do STJ, e o AgRg no HC 896.139/AL, julgado pela Quinta Turma, firmaram entendimentos importantes no sentido de que o *in dubio pro societate* carece de amparo constitucional e não pode ser utilizado para compensar a ausência de provas. Esses precedentes, contudo, possuem eficácia persuasiva limitada, não vinculando os demais órgãos jurisdicionais, o que impede a consolidação de uma mudança estrutural de cultura judiciária.

A quinta e última conclusão refere-se às propostas de reforma identificadas no terceiro capítulo. Três dimensões de reforma se revelam prioritárias. A primeira é de natureza jurisprudencial e consiste na consolidação, pelo Supremo Tribunal Federal, de entendimento vinculante que declare a incompatibilidade constitucional do *in dubio pro societate* em todas as fases do processo penal. A segunda dimensão é legislativa e abrange a regulação da divulgação de informações sobre investigados e acusados antes do trânsito em julgado, com inspiração em modelos do direito comparado como o *contempt of court* inglês e o *secret de l'instruction* francês, e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização funcional de agentes estatais que vazam informações sigilosas. A terceira dimensão diz respeito à proteção da imagem do acusado absolvido, especialmente no ambiente digital, seja por meio de mecanismos de desindexação parcial, seja pela exigência de que os resultados de busca pelo nome do absolvido contemplem, de forma igualmente proeminente, a informação sobre o desfecho absolutório.

É preciso registrar, por fim, que as conclusões deste trabalho não apontam para a supressão da liberdade de imprensa ou para o isolamento do processo penal do espaço público. A transparência do sistema de justiça criminal é, ela mesma, uma exigência democrática, e o controle social sobre o exercício do poder punitivo é indispensável para a prevenção de arbitrariedades. O que se defende é o reequilíbrio da tensão constitucional entre liberdade de informação e garantias do acusado, de modo que ela não seja sistematicamente resolvida em prejuízo dos direitos fundamentais daquele que ainda não foi definitivamente condenado.

Um sistema de justiça criminal que aspire à legitimidade democrática precisa ser capaz de garantir julgamentos justos especialmente nos casos em que a pressão pública por condenação é mais intensa, pois é precisamente nesses momentos que a força do direito se mede e que a fragilidade das garantias mais nitidamente se revela. A defesa intransigente do *in dubio pro reo*, nesse contexto, não é apenas uma exigência técnica do direito processual penal: é o compromisso ético fundamental de toda sociedade que se pretende verdadeiramente democrática com a dignidade humana e com os limites do poder punitivo do Estado.

REFERÊNCIAS

AgRg no HC n. 896.139/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-o-principio-in-dubio-pro-societate-nao-pode-compensar-a-falta-de-provas/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. Acesso em 7 dez. 2025

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 516.392/MT. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em: 20 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 896.139/AL. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 17 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.091.647-DF. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 26 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.118.088/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Relator para acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 21 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 245814 AgR/SP. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 27 nov. 2024. Publicado em: 5 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur519038/false>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 246965/SP. Habeas Corpus. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 9 dez. 2024. Publicado em: 12 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur522196/false>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Tema 786). Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BROOKS, Samantha K.; GREENBERG, Neil. *Psychological impact of being wrongfully accused of criminal offences: A systematic literature review. Medicine, Science and the Law*, v. 61, n. 3, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32807017/>. Acesso em: 31 de mar. 2026.

CASARA, Rubens R. R. *Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. Acesso em 20 de mar. 2026.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em 20 mar. 2026.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. Acesso em 21 mar. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Acesso em 21 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 30 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em 30 nov. 2025

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Processo penal no limite*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MIRAGLIA FILHO, Dino. *Na dúvida, pau no réu: caso Wagno*. São Paulo: Pomar de Ideias, 2019.

NAGORSKI, Carolina Dubena; BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. *O papel da mídia na rotulação e estigmatização de criminosos: impactos sobre os direitos fundamentais e desafios para o direito processual penal*. Revista Contemporânea, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6057/4423>. Acesso em: 30 de mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em 30 nov. 2025.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso em 30 nov. 2025

PENIM, José Pinheiro. *Princípio In Dubio Pro Reo: considerações gerais*. 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/44921766/Princ%C3%ADpio_In_Dubio_Pro_Reo_Considera%C3%A7%C3%B5es_Gerais. Acesso em: 1 dez. 2025.

REsp 2.091.647-DF, rel. ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 26/09/2023, DJE, 3/10/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF. Acesso em: 7 dez. 2025.

RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: os abusos da imprensa*. São Paulo: Ática, 1995. Acesso em: 21 de mar. 2026.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *A influência da mídia na sociedade e nos julgamentos penais*. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/yarochewsky-influencia-midia-sociedade-julgamentos/>. Acesso em: 31 de mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Acesso em 21 de mar. 2026.